Direito Europeu de Asilo e Imigração Exame final – 20 de janeiro de 2020

(10 valores)

Responda, justificadamente, às seguintes questões:

- 1- Diga em que medida o princípio do non refoulement pode limitar o direito dos Estados, reconhecido pelo Direito Internacional, de controlar as suas fronteiras e determinar as condições de entrada e residência de estrangeiros no território nacional.
- 2- A., de nacionalidade marroquina e licenciado em engenharia civil, obteve uma oferta vinculativa de emprego numa empresa de construção civil sedeada em Espanha. Em que termos pode residir e trabalhar legalmente em Espanha. Pode A. residir e trabalhar em Portugal e, se sim, em que termos?
- 3- Todos os estrangeiros têm direito ao reagrupamento familiar nos termos do Direito da União Europeia?

Redação e clareza da exposição: 1 valor

III (10 valores)

Z, nacional de país terceiro, apresentou um pedido de asilo no Estado-Membro X, alegando que no seu país de origem (onde atos homossexuais são punidos criminalmente com pena de prisão perpétua) receava ser perseguido em virtude da sua homossexualidade.

A autoridade competente do EM X indeferiu o pedido, com fundamento no facto de as alegações de Z quanto à sua homossexualidade serem vagas e não credíveis, pois não conseguiu responder a questões relativas às organizações do Estado-Membro X de defesa dos direitos dos homossexuais. Mesmo que fossem consideradas credíveis, Z não provou suficientemente os factos e não demonstrou que, uma vez regressado ao país de origem, mantém receio fundado de ser perseguido.

Z impugnou judicialmente a decisão de indeferimento do seu pedido de asilo, alegando que (1) o seu receio de ser perseguido no país de origem, em virtude da sua homossexualidade, era real (não só estava sujeito a uma pena de prisão perpétua, como a agressões por parte dos familiares e da sociedade em geral); (2) em razão da impossibilidade de se verificar objetivamente a orientação sexual a autoridade competente deveria basear a sua decisão apenas na sua afirmação de que é homossexual; (3) ainda assim, estava preparado para demonstrar a sua orientação sexual mediante a realização de um "teste" ou gravação de um vídeo a praticar um ato homossexual para demonstrar esta realidade.

No processo judicial, a autoridade competente alegou que não resulta do artigo 4.º da Diretiva 2011/95/CE que se deve decidir apenas com base nas declarações do requerente de asilo quanto à sua pretensa orientação sexual. Considerou que não importa verificar se o requerente possui efetivamente a orientação sexual alegada, mas se tornou plausível o facto de pertencer a um grupo social, na aceção do artigo 10.º, n.º 1 da Diretiva 2011/95/CE ou, ainda, se os agentes de perseguição o consideram como tal na aceção do art. 10.º, n.º 2 dessa Diretiva. Alegou, ainda, que não sendo possível fazer prova da homossexualidade por meio diferente das declarações, deve apreciar a credibilidade da alegação, o que não é diferente em relação a outros motivos

de perseguição. Por fim, invocou, que embora a homossexualidade fosse um ato punido criminalmente no país de origem, não ficou provado que a pena lhe vai ser aplicada, e que o art 9.º e 10.º não protegem o direito a viver plenamente a orientação sexual, pelo que não implica que deva necessariamente poder expressar publicamente a sua homossexualidade.

Depois de analisar este caso, responda, fundamentadamente, às seguintes questões:

- 1- Os estrangeiros com uma orientação homossexual constituem um grupo social específico na aceção da Diretiva 2011/95/CE?
- 2- Quanto à forma de avaliar a credibilidade de uma alegada homossexualidade, podem ser feitos interrogatórios detalhados ou sujeitar o requerente a testes ou gravações dessa prática?
- 3- Pode Z ser considerado um refugiado e se sim que consequências tal teria para o seu estatuto jurídico no Estado-Membro X?

Redação e clareza da exposição: 1 valor